



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins que esta  
LEI foi publicada no D O E,

Nesta Data, 12 / 11 / 2025

*Costa Nicolsa*  
Gerência Executiva de Registro de Atos  
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI N° 24.200

DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

**Estabelece a realização de uma campanha de combate à importunação sexual e a implementação de medidas de proteção às vítimas em estabelecimentos que oferecem serviços voltados para a prática de atividades físicas, no âmbito do Estado da Paraíba.**

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

**Art. 1º** Torna obrigatória a adoção de medidas afirmativas, educativas e preventivas contra a importunação sexual nas dependências de estabelecimentos que prestam serviços destinados à prática da atividade física, auxiliando a vítima que se sinta em situação de risco ou venha a sofrer importunação sexual nas dependências do local.

§ 1º Considera-se importunação sexual o disposto no art. 215-A do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

§ 2º Dentre outras medidas, obriga a divulgação de cartazes no interior das dependências dos estabelecimentos descritos no art. 1º desta Lei, os quais deverão conter os dizeres: “Abuso e Violência contra as Mulheres é Crime, Denuncie!”.

§ 3º Deverão constar nos cartazes de divulgação de que trata o § 1º deste artigo informações acerca do número de telefone da Polícia Militar (190) e da Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Sexual (180), link, via QRCode, para download e acesso ao aplicativo “app190” da Polícia Militar do Estado da Paraíba e instruções para que as vítimas busquem guardar elementos que permitam a identificação do agressor.

§ 4º Os cartazes descritos no § 1º deste artigo deverão ser afixados em todos os ambientes dos estabelecimentos elencados no art. 1º desta Lei, em local que permita fácil visibilidade, em especial, no interior dos banheiros femininos.



## ESTADO DA PARAÍBA

**Art. 2º** O auxílio à vítima em situação de violência poderá ser prestado pelos estabelecimentos, por meio de acompanhamento e proteção da vítima, retenção do agressor em flagrante cometimento de crime violência e/ou importunação sexual, bem como mediante outros mecanismos de comunicação entre a vítima, o estabelecimento e as autoridades competentes.

**Art. 3º** Os estabelecimentos deverão orientar seus funcionários, servidores e colaboradores para a aplicação efetiva das medidas previstas nesta Lei.

**Art. 4º** (VETADO)

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 11 de novembro de 2025; 137º da Proclamação da República.

**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador

## VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar o art. 4º do Projeto de Lei nº 1.910/2024, de autoria do Deputado Delegado Wallber Virgolino, que *“Estabelece a realização de uma campanha de combate à importunação sexual e a implementação de medidas de proteção às vítimas em estabelecimentos que oferecem serviços voltados para a prática de atividades físicas, no âmbito do Estado da Paraíba.”*.

## RAZÕES DO VETO

O projeto de lei nº 1.910/2024 institui torna obrigatória a adoção de medidas afirmativas, educativas e preventivas contra a importunação sexual nas dependências de estabelecimentos que prestam serviços destinados à prática da atividade física, auxiliando a vítima que se sinta em situação de risco ou venha a sofrer importunação sexual nas dependências do local. (art. 1º)

Embora reconheça bons propósitos no projeto de lei nº 1.910/2024, ele incorre em inconstitucionalidade no art. 4º.

Peço vênia para transcrever o dispositivo supramencionado:

Art. 4º O Poder Executivo será auxiliado pelo Departamento Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON na fiscalização da presente Lei.

A propositura legislativa, ao determinar, no seu art. 4º, qual órgão da administração direta ou indireta será responsável pela fiscalização da Lei, avança de forma



## ESTADO DA PARAÍBA

ilegítima sobre a esfera de competência exclusiva do Governador do Estado para dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo.

Essa determinação específica fere o princípio constitucional da Separação de Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e replicado na Constituição Estadual, notadamente no que tange à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a organização administrativa.

A fixação das atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública é matéria que se insere no âmbito do poder de auto-organização do Poder Executivo. Cabe ao Governador do Estado, no exercício de suas prerrogativas constitucionais, definidas simetricamente com o art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração, na medida em que detém a responsabilidade pela gestão e alocação de recursos humanos e materiais.

A Assembleia Legislativa, ao aprovar uma disposição legal que expressamente atribui uma nova função fiscalizatória a uma entidade específica da administração pública estadual (o PROCON) sem a iniciativa do Governador, está a imiscuir-se nas questões de gestão interna e na forma como o Poder Executivo entende ser mais eficiente a distribuição de competências e de força de trabalho entre seus órgãos. O PROCON é um órgão que opera sob a égide da administração pública e possui uma finalidade precípua de defesa do consumidor, conforme o Código de Defesa do Consumidor. A imposição de uma tarefa de fiscalização de caráter preventivo e repressivo relacionada à importunação sexual, embora socialmente relevante, desvia e onera a estrutura do PROCON sem o devido planejamento discricionário do gestor principal, configurando uma violação clara da iniciativa privativa.

A Constituição Estadual, ao tratar da competência do Governador, reserva-lhe a iniciativa exclusiva de leis que "disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da administração pública" e disponham "sobre o regime jurídico e provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria". O art. 4º, ao designar

2/4



## ESTADO DA PARAÍBA

o PROCON para a fiscalização, impõe uma nova atribuição a esse órgão, o que necessariamente implica a necessidade de afetar recursos humanos, treinamento específico, e a definição de procedimentos operacionais e logísticos de fiscalização, desafiando a capacidade discricionária do Governador de decidir a respeito da melhor estrutura para o cumprimento da lei.

Além disso, qualquer atribuição de nova competência a órgãos já existentes, como é o caso da fiscalização detalhada de estabelecimentos de atividade física na que tange a placas informativas e orientações de pessoal, implica, de forma inafastável, o aumento de carga de trabalho e, conseqüentemente, a geração ou o potencial aumento de despesa pública para a readequação da rotina de fiscalização, treinamento de pessoal do PROCON e desenvolvimento de infraestrutura de monitoramento.

Embora o art. 4º não crie diretamente um novo órgão, ele impõe um encargo funcional que requer o emprego de recursos e a modificação das prioridades operacionais do órgão designado. A jurisprudência constitucional é firme ao estabelecer que a iniciativa de leis que, direta ou indiretamente, criem despesas ou alterem a organização administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo. Permitir que o Poder Legislativo determine quem faz o quê na estrutura da Administração Pública engessa a gestão e inviabiliza a eficiência administrativa, violando os Artigos 63, §1º, II, “b” e “e” da Constituição Estadual, que estabelece claramente a iniciativa reservada do Governador.

Portanto, o estabelecimento do PROCON como auxiliar compulsório na fiscalização do cumprimento da Lei é um ato que usurpa a competência administrativa do Chefe do Executivo, sendo, por conseguinte, um vício de inconstitucionalidade formal.

Por fim, é salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

3/4



## ESTADO DA PARAÍBA

**“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade.** Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 4º do projeto de lei nº 1.910/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 11 de novembro de 2025.

  
**JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO**  
Governador